



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 27/04/16

Elvajer

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Stevino Buarque

para relatar.

Em

27/04/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEPUTADO SEVERO EULÁLIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER
MESAGEM N° 28/GG QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI N°. 18/2016,
QUE:

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°. 4.257, DE 06 DE JANEIRO DE 1989, DA LEI N°. 4.548, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992 E DA LEI N°. 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Chefe do Poder Executivo estadual que tem por objeto a alteração de vários dispositivos de leis estaduais e institui o Programa de Recuperação de Crédito Tributário.

O referido Programa de Recuperação de Crédito Tributário relativo a ICMS, ITCMD, IPVA e taxas cobradas pelo DETRAN-PI visa criar condições para incremento da arrecadação estadual e disponibilizar aos contribuintes alternativas para regularização de sua situação tributária perante o Fisco estadual.

Esse é o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

Inicialmente ressalto a inexistência de vício de iniciativa, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República e art. 14, inciso I, a, da Constituição Estadual.

A iniciativa da proposição partiu do Chefe do Poder Executivo estadual, na forma dos arts. 75 e 102, inciso X, da Constituição Estadual.

Ademais, verifico ter sido observado o que prescreve o art. 9º, I, do CTN – Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, que diz ser vedado instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça.

Nesse mesmo sentido, o art. 97, II, do mesmo CTN prescreve que somente através de lei ser possível majorar ou reduzir tributos, com raras exceções.

Já a nossa Carta Estadual diz o seguinte:

Art. 166 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

[grifei]

Com efeito, resta evidente a presença do interesse público nessa proposição, notadamente por criar alternativas de regularização das situações de débitos fiscais dos contribuintes piauienses.

Oportunamente, depois de observado erro material manifesto na proposição, apresento **EMENDA MODIFICATIVA** alterando os art. 4º, parágrafo único, e art. 10, parágrafo único, do Projeto de Lei, com as seguintes redações:

Art. 4º. Omissis

Parágrafo único. A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia, contando da data do pedido de parcelamento, não podendo ultrapassar o **dia 30 de junho de 2016**.

Art. 10. Omissis

Parágrafo único. A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia, contando da data do pedido de parcelamento, não podendo ultrapassar o **dia 30 de junho de 2016**.

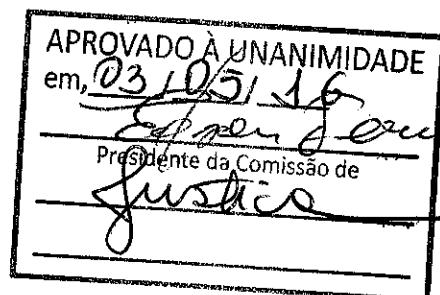
Portanto, observado todos esses requisitos constitucionais, legais e da boa técnica legislativa apresentada na proposição, ratifico minha manifestação favorável à sua aprovação.

É o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação (X)
Pela rejeição ()



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de maio de 2016.

Dep. SEVERO HULALIO
Relator